



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 069/2021,
da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o
VETO N.º 01/2021, de autoria do Poder Executivo ao
PROJETO DE LEI N.º. 007/2021, de autoria da
Vereadora: VALEIDE SCARPARI LASCOSKI.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **Projeto de Lei n.º. 007/2021**, de autoria da Senhora Vereadora, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

HISTÓRICO

Altera a redação do Inciso I do Parágrafo único do Artigo 194 da Lei Municipal 47/2001 (Código Tributário Municipal). *Amplia a remissão de IPTU a pessoas com deficiência física e mental e pessoas com transtorno do espectro autista.*

DA LEGALIDADE

A presente matéria encontra-se de acordo com artigo 48 e 65 da Lei Orgânica Municipal, amparado, portanto, na legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 48. *Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.*

§ 2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

§ 3º *Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

§ 4º *A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em duas discussões e votações, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em **votação nominal aberta**.*

§ 5º *Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.*

§ 6º *Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.*

§ 7º *A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

§ 8º *Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.*

§ 9º *A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.*

Art. 65. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

CONCLUSÃO

Em razão do exposto esta comissão analisando amplamente a matéria, opina pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, devendo o referido Projeto **TRAMITAR** normalmente por esta Casa de Leis, cabendo ao plenário se manifestar sobre o mérito da matéria.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 22 de outubro de 2021.


DARCI MASSUQUETO

Presidente


IVALDO MIR LUIZ PANATO

Secretário


VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçú - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR